PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 119/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a redação do **artigo 69 da Lei Municipal nº 1.875/2001**, que dispõe sobre o **Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de São Jerônimo**.

A modificação proposta pretende **excluir do limite consignável de 35% em folha de pagamento o valor referente ao plano de saúde contratado pelo servidor**, tendo em vista que a atualização da tabela de contribuição do IPÊ Saúde poderia inviabilizar a manutenção da assistência médica por insuficiência de margem para desconto.

O projeto busca resguardar a continuidade do acesso à saúde pelos servidores municipais.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A matéria versa sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é de competência **privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, nos termos do art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Jerônimo, que estabelece a iniciativa para leis que disponham sobre servidores, seu regime jurídico e previdência.

A Constituição Federal, em seu **art. 6º**, inclui a saúde entre os **direitos sociais** dos trabalhadores, impondo ao Estado a obrigação de garanti-la.

A exclusão do desconto relativo ao plano de saúde do limite de consignação de 35% encontra respaldo no princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), bem como no dever estatal de assegurar a proteção à saúde.

Não há vício de inconstitucionalidade ou de iniciativa, pois a proposta não cria despesa direta ao Município, mas apenas ajusta a margem consignável, assegurando ao servidor acesso a benefício facultativo.

O projeto **não gera novas despesas para a Administração Pública**, uma vez que apenas ajusta a sistemática de descontos em folha, sem implicar repasses de recursos municipais ao plano de saúde.

Portanto, **não há incidência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, visto que o projeto não trata de contratação ou aquisição de bens/serviços pela Administração.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 20 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCAS CHANANECO DE SOUZA
Data: 20/08/2025 11:01:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo